



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.252 - RJ (2015/0282562-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : RICHARD HONORIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS : ROSELY CASTIGLIA - SP039749**  
**MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA - SP294281**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
2. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno da Corte, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.252 - RJ (2015/0282562-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : RICHARD HONORIO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ROSELY CASTIGLIA - SP039749  
MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA - SP294281  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial, além dos obstáculos das Súmulas 284, 282 e 356/STF e Súm. 7/STJ.

Sustenta o recorrente que deveria ter sido submetida à Turma a apreciação das teses relacionadas ao recurso especial, e o julgamento monocrático havido teria gerado supressão de instância, o que teria ocasionado a ocorrência de nulidade. Quanto ao mérito, sustentou ter havido o prequestionamento da matéria já que foram opostos embargos de declaração perante o Tribunal *a quo*; em relação à pena-base e regime prisional, aduziu a ausência de fundamentação que justificasse a sua valoração negativa; defendeu que deveria ser reconhecida a atenuante da confissão já que ela foi considerada para embasar a condenação.

O MPRJ se manifestou pelo não conhecimento do agravo com base na Súm. 182/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.252 - RJ (2015/0282562-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto a alegada nulidade da decisão recorrida por ocorrência de supressão de instância em razão do julgamento monocrático, é necessário consignar que o Regimento Interno da Corte admite tal possibilidade quando o recurso for contrário à súmula ou jurisprudência dominante, Art. 34, XVIII, RISTJ.

O recurso foi interposto em face da seguinte decisão (fl. 1401/1404):

*Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aduzindo violação aos arts. 29, 33, §2º, 59, 65, 68, CP, e art. 564, CPP.*

*A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na Súm. 284/STF e na ausência de cotejo analítico.*

*Entende o recorrente que estão presentes os requisitos autorizadores à admissão do apelo nobre.*

*O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O recurso é tempestivo e ataca aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.*

*De início, ressalto que, quanto à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, não logrou o recorrente comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, em face da utilização de acórdãos provenientes de habeas corpus os quais não são admitidos para representação de controvérsia, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que a mera transcrição de trechos do acórdão ou mesmo da sua ementa não são aptos a caracterizar o cotejo analítico exigido para demonstração do dissídio.*

*Quanto ao crime de furto, busca-se com o recurso especial a modificação da pena-base ao argumento de que não foram valoradas as circunstâncias judiciais positivas em favor do recorrente. Quanto às consequências do crime, lastreada no prejuízo à vítima, destacou constituir aspecto ínsito ao crime. Pretende-se também o reconhecimento da atenuante da confissão por entender que ela foi utilizada para reconhecimento da prática do crime. Pugna-se pela fixação de regime intermediário por entender que não foram atendidos os requisitos legais.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à dosimetria, assim se manifestou o Tribunal (fl. 567/571):

*Saliente-se que o magistrado de piso escorou a elevação em fundamentação concreta e idônea: “Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tem-se que **a culpabilidade é intensa, haja vista a complexidade do plano criminoso posto à efeito, o que denota grande premeditação; que as circunstâncias do crime traduzem maior reprovabilidade, considerando que a ação criminosa provocou grande destruição e utilizou material de grande potencial lesivo; que as conseqüências também induzem à exacerbação da censurabilidade, haja vista o alto valor do prejuízo material causado e, tendo em vista que a conduta criminosa se adequou a circunstâncias previstas em dois incisos do parágrafo 4º, fixo a pena base em 04 (quatro) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 24 (vinte e quatro) DIAS- MULTA. Fica a pena final assim fixada à míngua de qualquer outra causa legal que a modifique”.***

*Como se pode notar, o incremento escorou-se na **audácia do agente que objetiva o arrombamento de um cofre situado no interior de uma agência bancária e nas conseqüências do crime, considerando a elevada quantia subtraída e os danos causados na agência.***

*Relevou-se, ainda, a **premeditação da ação, o que por certo acentua a reprovabilidade da conduta, pois atesta a forte inclinação do acusado para a prática criminosa, por ter aderido e atuado na empreitada com ânimo refletido.***

*Além disso, considerando a presença de duas circunstâncias qualificadoras, é facultada ao juízo a utilização de uma delas como circunstância judicial desfavorável, refletindo negativamente na pena base do tipo qualificado, estando a elevação plenamente justificada.*

*[...]*

*Na segunda fase, pugna a defesa pelo reconhecimento da atenuante da confissão.*

*Como bem consignado na sentença atacada, o acusado nega a participação direta no delito, externando confissão parcial com omissão proposital de circunstâncias do fato, para reduzir-lhe a pena ou mesmo afastar a responsabilidade penal inerente a sua conduta.*

*Assim, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.*

*O pedido de abrandamento do regime prisional não merece prosperar.*

*O regime fechado fixado na sentença é o mais adequado aos fins de prevenção e de reprovação a que se destina, considerando o quantum fixado e a presença de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis que acentuam a gravidade em concreto da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***conduta do apelante, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.***

No tocante à pena-base, constou do acórdão recorrido o destaque para a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, além da consideração de uma das circunstâncias qualificadoras para valoração da pena-base. Já em relação à atenuante da confissão, constou que foram omitidas propositadamente várias circunstâncias com o fito de redução da pena ou mesmo o seu afastamento. Quanto ao regime prisional, escorou-se nas circunstâncias judiciais negativas e no quantitativo de pena aplicado.

***Nas razões do recurso especial, deixou o recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias, resumindo-se a aduzir genericamente a inexistência de fundamentação idônea, apontando que as circunstâncias fáticas valoradas negativamente seriam inerentes ao próprio tipo penal. Outrossim, a irresignação baseada na desconsideração das circunstâncias positivas em favor do réu não caracteriza argumentação/tese válida à afastar minimamente os fundamentos destacados negativamente pelo acórdão recorrido. Assim, imperiosa a manutenção da decisão recorrida com base na Súm. 284/STF.***

Quanto ao crime de corrupção ativa, aduziu que houve flagrante preparado o que apontaria a nulidade da sentença e imporia a absolvição.

Constou do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fl. 560):

Com relação à corrupção ativa, não há que se falar em flagrante preparado, já que o ato criminoso de oferecer ou prometer vantagem indevida decorreu da vontade livre e consciente do réu, inexistindo prova de que o acusado tenha sido induzido à prática criminosa.

A tentativa superveniente de encontrar os comparsas do réu, a partir da simulação de aceitação da vantagem ofertada, não vicia o ato ilícito prévio e espontâneo praticado pelo mesmo no momento do oferecimento, permanecendo íntegro o dolo criminoso do agente.

Assim, a preliminar de nulidade do flagrante suscitada merece pronta rejeição.

Observa-se que a instância ordinária afastou a tese de flagrante preparado entendendo, a partir do exame do acervo probatório, que o recorrente não foi induzido à prática criminosa, ao contrário, agiu de forma consciente, e que o fato de ter havido simulação de aceitação da vantagem ofertada não afastaria o ilícito anteriormente praticado.

Novamente, merece manutenção a decisão de inadmissão com base na Súm. 284/STF, ***em razão de a irresignação constante do recurso especial não ter enfrentado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Outrossim, ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não socorreria ao recorrente, já que a pretensão recursal esbarraria no óbice da súm. 7/STJ, em razão da necessidade de revolvimento do acervo probatório***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***para alcançar a conclusão de que o recorrente teria sido induzido à prática delitiva, o que é vedado em sede de recurso especial.***

***Aduziu também o recorrente ter havido cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado acesso à gravação das audiências. Entretanto, constata-se do aresto recorrido que a referida matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, inexistindo prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.***

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

A decisão recorrida foi fundamentada na não demonstração do dissídio jurisprudencial em face da utilização de acórdãos provenientes de *habeas corpus*, além da ausência de cotejo analítico. Já em relação à modificação da pena-base, reconhecimento da confissão e modificação do regime prisional; se destacou a aplicação do óbice da Súm. 284/STF em face da utilização de tese genérica consistente na mera alegação de inidoneidade da fundamentação empregada, sem que tenham sido impugnados especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Quanto à alegada nulidade pelo flagrante preparado, foi destacado o óbice da Súm. 284/STF, além da Súm. 7/STJ. Já em relação ao alegado cerceamento de defesa, foram aplicados os óbices das Súm. 282 e 356/STF.

Nas razões do agravo regimental o recorrente alega ter havido o prequestionamento da matéria já que foram opostos embargos de declaração perante o Tribunal *a quo*; em relação à pena-base e regime prisional, aduziu a ausência de fundamentação que justificasse a sua valoração negativa; defendeu que deveria ser reconhecida a atenuante da confissão já que ela foi considerada para embasar a condenação.

Como se observa, não foram combatidos todos os fundamentos da decisão recorrida, situação que impõe a aplicação do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0282562-0

**AgRg no**  
**AREsp 807.252 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200105195870101 04063109520138190001 201524750753

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RICHARD HONORIO DA SILVA  
ADVOGADOS : ROSELY CASTIGLIA - SP039749  
MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA - SP294281  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RICHARD HONORIO DA SILVA  
ADVOGADOS : ROSELY CASTIGLIA - SP039749  
MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA - SP294281  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.